PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8016614-77.2023.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA Advogado (s): VITORIA OLIVEIRA DE SOUZA, EMILLY CAROLINE ALVES DE ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME DESCRITO NO ART. 33, "CAPUT", DA LEI nº 11.343/2006 − PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILICITUDE DAS PROVAS — BUSCA PESSOAL — SITUAÇÃO DE FLAGRANTE — EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA ADOCÃO DA MEDIDA DE BUSCA — MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS — PRELIMINAR QUE SE REJEITA — INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS PLEITOS ABSOLUTÓRIO E DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Sentença que condenou o Réu pela prática de tráfico de drogas (art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06), fixando-lhe pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. II - Recurso defensivo. Em suas razões, a Defesa pleiteia seja reconhecida a violação ao disposto no art. 240, § 2º, do CPP, que dispõe sobre a busca pessoal, com a consequente absolvição, nos termos do art. 386, inciso II, do CP, além de invocar o princípio in dubio pro reo por alegada divergência dos depoimentos das testemunhas. Para a eventual hipótese de rejeição dos pleitos antecedentes, requer a desclassificação dos fatos para posse de droga para consumo pessoal (art. 28 da Lei de Regência). III — Materialidade e autoria suficientemente comprovadas através dos Autos de Prisão em Flagrante e de Exibição e Apreensão (ID 51235992), bem assim pelo respectivo Laudo Pericial que atesta a ilicitude das drogas apreendidas, isso sem se falar dos depoimentos dos policiais encarregados da diligência, firmes e consistentes em corroborar a prova documental produzida. IV — Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos. V — Quanto à pretensão desclassificatória para posse de droga para consumo pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/06), também não merece agasalho. A quantidade e diversidade da droga (cocaína e maconha), bem assim a maneira com que se encontravam embaladas (petecas), tudo isso aponta, induvidosamente, para a destinação comercial das substâncias apreendidas. VI — Condenação de rigor. A pena-base foi fixada no menor patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta. Na segunda etapa, o MM Juiz, com inegável acerto, deixou de valorar a atenuante da confissão parcial, eis que o Réu somente assumiu a propriedade de parte das substâncias apreendidas, ainda assim dizendo tratar-se de droga para uso pessoal, incidindo, pois, no caso, o comando contido na Súmula 630 do STJ, do teor seguinte: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio". Em outra vertente, à vista da Agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CP), o Magistrado exasperou a pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto), elevando-a para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, tornada, ao final, definitiva, à míngua de causas de aumento ou diminuição. Com efeito, VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA não atende aos requisitos subjetivos exigidos para obtenção do benefício previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006, tendo em vista condenação anterior, nos autos de № 0002570-71.2011.8.05.0126, por sentença com trânsito em julgado na data 15

de maio de 2018. Daí é que, não se ajustando à figura do tráfico privilegiado, deve ficar mantida a pena fixada na origem, equivalente a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, ante a condição de reincidente, além da obrigação de pagar 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. VII — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento do Apelo. VIII — RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8016614-77.2023.8.05.0274, provenientes da Comarca de Teixeira de Fritas/BA, figurando como Apelante VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA, e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia. à unanimidade. rejeitar a preliminar de nulidade e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantida integralmente a Sentença, nos termos do voto condutor. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. Salvador, Des. Pedro Augusto Costa Guerra Presidente/Relator Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8016614-77.2023.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA Advogado (s): VITORIA OLIVEIRA DE SOUZA, EMILLY CAROLINE ALVES DE ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA, sob acusação da prática de crime de tráfico ilegal de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343). Consta da inicial que, no dia 11 de outubro de 2023, por volta das 09h45min, nas imediações da Avenida A, Condomínio Europa Unida, Bairro Primavera, em Vitória da Conquista/BA, policiais militares flagraram o Acusado trazendo consigo, dentro de uma pochete, 07 (sete) petecas de cocaína, pesando 29,78 g (vinte e nove gramas e setenta e oito centigramas) e 09 (nove) petecas de maconha, pesando, na totalidade, 222,96g (duzentos e vinte e dois gramas e noventa e seis centigramas). Acrescenta que, em ronda de rotina, seguindo informações prestadas por um popular, que indicavam a prática de tráfico ilícito de entorpecentes por parte de um homem alto e claro, vestindo uma camisa preta e vermelha e com uma pochete na cintura, policiais militares dirigiram-se para o local apontado, onde abordaram o Acusado. Ainda de acordo com a versão do Órgão Acusador, após a revista pessoal os agentes lograram encontrar, no interior da pochete, as drogas acima descritas, uma balança de precisão e certa quantidade de embalagens plásticas usadas no acondicionamento de substâncias entorpecentes, além da quantia de R\$ 342,00 (trezentos e quarenta e dois reais), produto do aludido comércio ilegal. A Denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2023 (ID 60303449). Concluída a instrução criminal, o MM Juiz julgou procedente a pretensão acusatória para condenar o Réu pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), fixando-lhe pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, dada sua condição de reincidente, além da obrigação de pagar 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa (ID 60303479). Não se conformando, o Réu interpôs Apelação. Em suas razões, pleiteia seja reconhecida a violação ao disposto no art. 240, § 2º, do CPP, que dispõe sobre a busca pessoal com a consequente absolvição, nos termos do art. 386, inciso II, do CP, além de

invocar o princípio in dubio pro reo por alegada divergência dos depoimentos das testemunhas. Para a eventual hipótese de rejeição dos pleitos antecedentes, requer a desclassificação dos fatos para posse de droga para consumo pessoal (art. 28 da Lei de Regência). Oferecidas as respectivas Contrarrazões (ID 65031875), os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo não provimento do Apelo (ID 65635601). Tudo visto e examinado, elaborei este Relatório que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora. Salvador/BA, 4 de setembro de 2024. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal -2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8016614-77.2023.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA Advogado (s): VITORIA OLIVEIRA DE SOUZA, EMILLY CAROLINE ALVES DE ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Inconformado com a Sentença que julgou procedente a pretensão acusatória para condenar o Réu pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), fixando-lhe pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além da obrigação de pagar 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa (ID 60303479), a Defesa interpôs Apelação. Em suas razões, pleiteia seja reconhecida a violação ao disposto no art. 240, § 2º, do CPP, que dispõe sobre a busca pessoal com a consequente absolvição, nos termos do art. 386, inciso II, do CP, além de invocar o princípio in dubio pro reo por alegada divergência dos depoimentos das testemunhas. Para a eventual hipótese de rejeição dos pleitos antecedentes, requer a desclassificação dos fatos para posse de droga para consumo pessoal (art. 28 da Lei de Regência). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Destaco que a materialidade e autoria se acham suficientemente comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, e dos Laudos Periciais Nº 2023 10 PC 4679-02 e Nº 2023 10 PC 4680-02, bem assim pelas declarações dos policiais que efetuaram a prisão do Acusado. De fato, tanto na fase investigativa quanto em juízo, Alessandra Rodrigues da Costa Silva e Indy Cerqueira do Nascimento testemunharam que a diligência de busca pessoal foi motivada por informação prestada por um transeunte dando conta da prática de tráfico ilícito de entorpecentes por parte de um homem com as características físicas e vestimentas utilizadas pelo Acusado, culminando com a abordagem e apreensão de drogas em seu poder, exatamente no local indicado. Diante dessas circunstâncias, não se há cogitar de ilegalidade na prova decorrente da diligência policial, que não se deu de forma arbitraria e aleatória, ao sabor da conveniência dos agentes policiais, como pretende a Defesa. Muito ao contrário, a diligência ocorreu após a verificação de elementos concretos e objetivos que identificavam o Réu como o indivíduo apontado como responsável pela comercialização de drogas. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "LEGALIDADE DA REVISTA PESSOAL -EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A ABORDAGEM. 1. 0 art. 244 do Código de Processo Penal prevê que 'a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar'. No caso, a busca pessoal foi realizada não apenas diante do simples nervosismo apresentado pela agravante, mas, notadamente, em razão de ela trajar uma calça visivelmente maior que o seu tamanho e ainda ter sido contraditória nas informações dadas à autoridade policial no momento da

prévia entrevista – e somente após foi revistada –, tudo isso no contexto de desembarque em aeroporto internacional, em que não é incomum surpreender passageiros transportando entorpecentes. Logo, suficientemente justificada está a revista pessoal realizada na agravante, que logrou encontrar cerca de 3kg (três quilos) de cocaína." (AgRg no HC 810469 / PB, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe 6/11/2023.) No que concerne à alegada inconsistência dos testemunhos, não há falar-se em contradição nos depoimentos dos policiais, pois, como se sabe, eventuais divergências sobre pontos secundários não possuem o condão de desacreditar suas falas. É o que, de há muito, tem destacado a jurisprudência: "Pequenas divergências encontradas no cotejo dos depoimentos prestados pelos policiais, sem atingirem o âmago da questão, devem ser desprezadas, posto que podem ser produto do posicionamento dos mesmos quando da diligência efetuada e das tarefas de cada um deles naquele momento, além do entrelaçamento de situações diante do elevado número de ocorrências que tais policiais atendem no dia a dia, sem o comprometimento daquilo que narraram". (TJ/SP, 10ª Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal nº 0093561-69.2009.8.26.0000, Rel. Des. Otávio Henrique, j. 02.06.11); "Tráfico de entorpecentes. Réu preso em flagrante junto com o comparsa. Entorpecente apreendido próximo ao local onde estavam. Apreensão, ademais, de dinheiro e de anotações de contabilidade do tráfico em poder deles. Palavras dos policiais coerentes e seguras. Pequenas contradições nos depoimentos dos milicianos que não turvam a clareza da prova, mormente ao se considerar o tempo decorrido até a oitiva em nova instrução. Réus que admitem aos policiais estarem praticando o tráfico de entorpecentes no local. Depoimentos das testemunhas de defesa que não favorecem aos acusados. Condenação bem decretada. Penas bem dosadas. Aumento da base justificado. Conduta denotando certa organização para a comercialização da droga. Impossibilidade de redução pela aplicação do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Regime fechado adequado (Lei n.º 11.464/07). Apelo improvido." (TJ/SP - APL: 990102544117 SP, Relator: Pinheiro Franco, Data de Julgamento: 21/10/2010, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/10/2010). Não deve ser olvidado, outrossim, que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos. Quanto à pretensão desclassificatória para posse de droga para consumo pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/06), também não merece agasalho. A quantidade e diversidade da droga (cocaína e maconha), bem assim a maneira com que se encontravam embaladas, tudo isso aponta, induvidosamente, para a destinação comercial das substâncias apreendidas. De rigor, pois, a condenação, passo ao exame da dosimetria. A pena-base foi fixada no menor patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda etapa, o MM Juiz, com inegável acerto, deixou de valorar a atenuante da confissão parcial, eis que o Réu somente assumiu a propriedade de parte das substâncias apreendidas, ainda assim dizendo tratar-se de droga para uso pessoal, incidindo, pois, no caso, o comando contido na Súmula 630 do STJ, do teor seguinte: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio". Em outra vertente, à vista da Agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CP), o Magistrado exasperou a pena privativa de liberdade em 1/6 (um

sexto), elevando—a para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, tornada, ao final, definitiva, à míngua de causas de aumento ou diminuição. Com efeito, VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA não atende aos requisitos subjetivos exigidos para obtenção do benefício previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006, tendo em vista sua condenação nos autos do nº 0002570—71.2011.8.05.0126, por sentença com trânsito em julgado na data 15 de maio de 2018. Daí é que, não se ajustando à figura do tráfico privilegiado, fica mantida a pena fixada na origem, equivalente a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, em virtude da condição de reincidente, além da obrigação de pagar 583 (quinhentos e oitenta e três) dias—multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário—mínimo. Do exposto, encaminho a votação no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter integralmente a Sentença de primeiro grau. Salvador/BA, de setembro de 2024. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator